



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL N° 1932774 - AM (2020/0248929-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : DIVINO MACARIO ROMAINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. SÚMULA N. 284 DO STF. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO DISSOCIADO DAS RAZÕES RECURSAIS. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 593, III, "D", e § 3º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS PARA SUSTENTAR A AUTORIA. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PRODUZIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. ART. 155 DO CPP VIOLADO. PRONÚNCIA INCABÍVEL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não há como conhecer do especial em que a parte aponta como violado dispositivo legal com conteúdo normativo dissociado da tese formulada nas razões recursais, por desdobramento da Súmula n. 284 do STF. Na espécie, a defesa indicou a infringência do art. 3º-A do CPP – o qual reforça o princípio acusatório no processo penal –, mas sustentou que a decisão dos jurados não encontra respaldo nos autos, ante a ausência de prova judicializada que comprove a versão do Ministério Público, matéria que não se relaciona à afronta do referido preceito legal. Assim, não há como conhecer integralmente do recurso.

2. O recente entendimento adotado pela Sexta Turma do STJ, firmado com observância da atual orientação do Supremo Tribunal Federal, é de que não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório produzido em juízo, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial.

3. Na hipótese, o ora recorrente foi pronunciado e condenado por homicídio, mas o único elemento dos autos que corrobora a tese acusatória acerca da autoria é um depoimento colhido na fase de inquérito. Em juízo, tanto na primeira quanto na segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri, essa testemunha não foi ouvida e nenhum outro depoimento se produziu. Além disso, o acusado, em seu interrogatório, negou as imputações feitas a ele.

4. A constatação de evidente vulneração ao devido processo legal, a incidir na inobservância dos direitos e das garantias fundamentais, habilita o reconhecimento judicial da patente ilegalidade, sobretudo quando ela enseja reflexos no próprio título condenatório. A decisão de pronúncia foi manifestamente despida de legitimidade, sobretudo porque, na espécie, o réu foi submetido a julgamento

perante o Tribunal do Júri com base exclusivamente em elementos informativos produzidos no inquérito e não confirmados em juízo.

5. A solução mais acertada para o presente caso é não apenas desconstituir o julgamento pelo Conselho de Sentença, como também anular o processo desde a decisão de pronúncia – pois não havia como submeter o recorrente ao Tribunal do Júri com base em uma declaração colhida no inquérito policial e não corroborada em juízo – e impronunciar o acusado.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, a fim de anular o processo desde a decisão de pronúncia e impronunciar o recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1^a Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2021.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.932.774 - AM (2020/0248929-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : DIVINO MACARIO ROMAINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DIVINO MACÁRIO ROMAINA interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas** na Apelação n. 0222536-55.2008.8.04.0001.

Nas **razões do especial**, a defesa aponta a violação dos **arts. 3º-A, 155 e 593, III, "d", e § 3º, do Código de Processo Penal**, ao argumento de que a condenação do réu pelo Tribunal do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Aduz não haver elementos probatórios que respaldem a versão acusatória, mas tão somente um depoimento colhido na fase inquisitorial (e não corroborado em juízo) de testemunha que "não presenciou o fato, porém afirmou perante a autoridade policial que teria ouvido a Vítima dizer, antes de morrer, que o autor da facada teria sido o Réu" (fl. 441).

Afirma que, na sessão plenária de julgamento, apenas o acusado foi interrogado e negou a autoria. Todavia, "não obstante a total ausência de provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (fl. 444), os jurados acolheram a tese sustentada pelo Ministério Público e condenaram o réu.

Requer a submissão do ora recorrente a novo julgamento.

A Corte de origem não admitiu o recurso pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ, o que ensejou a interposição de agravo, no qual a parte asseriu ser desnecessária a análise da prova colhida ante a suficiência de apreciação do que foi consignado no acórdão da apelação.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo a fim de manter a inadmissibilidade do especial (fls. 560-561).

Às fls. 563-564, determinei a conversão do AREsp em REsp, para melhor apreciação da matéria.

Superior Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.932.774 - AM (2020/0248929-4)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. SÚMULA N. 284 DO STF. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO DISSOCIADO DAS RAZÕES RECURSAIS. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 593, III, "D", e § 3º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS PARA SUSTENTAR A AUTORIA. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PRODUZIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. ART. 155 DO CPP VIOLADO. PRONÚNCIA INCABÍVEL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não há como conhecer do especial em que a parte aponta como violado dispositivo legal com conteúdo normativo dissociado da tese formulada nas razões recursais, por desdobramento da Súmula n. 284 do STF. Na espécie, a defesa indicou a infringência do art. 3º-A do CPP – o qual reforça o princípio acusatório no processo penal –, mas sustentou que a decisão dos jurados não encontra respaldo nos autos, ante a ausência de prova judicializada que comprove a versão do Ministério Público, matéria que não se relaciona à afronta do referido preceito legal. Assim, não há como conhecer integralmente do recurso.

2. O recente entendimento adotado pela Sexta Turma do STJ, firmado com observância da atual orientação do Supremo Tribunal Federal, é de que não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório produzido em juízo, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial.

3. Na hipótese, o ora recorrente foi pronunciado e condenado por homicídio, mas o único elemento dos autos que corrobora a tese acusatória acerca da autoria é um depoimento colhido na fase de inquérito. Em juízo, tanto na primeira quanto na segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri, essa testemunha não foi ouvida e nenhum outro depoimento se produziu. Além disso, o acusado, em seu interrogatório, negou as imputações feitas a ele.

4. A constatação de evidente vulneração ao devido processo legal, a incidir na inobservância dos direitos e das garantias fundamentais, habilita o reconhecimento judicial da patente ilegalidade, sobretudo quando ela enseja reflexos no próprio título condenatório. A decisão de pronúncia foi manifestamente despida de legitimidade, sobretudo porque, na espécie, o réu foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri com base exclusivamente em elementos informativos

Superior Tribunal de Justiça

produzidos no inquérito e não confirmados em juízo.

5. A solução mais acertada para o presente caso é não apenas desconstituir o julgamento pelo Conselho de Sentença, como também anular o processo desde a decisão de pronúncia – pois não havia como submeter o recorrente ao Tribunal do Júri com base em uma declaração colhida no inquérito policial e não corroborada em juízo – e impronunciar o acusado.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, a fim de anular o processo desde a decisão de pronúncia e impronunciar o recorrente.

Superior Tribunal de Justiça

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

O especial comporta parcial conhecimento. No tocante ao **art. 3º-A do CPP**, entendo que o dispositivo tem conteúdo normativo **dissociado da tese objeto do recurso**. Com efeito, o referido preceito legal reforça o princípio acusatório no processo penal, com a vedação da iniciativa do juiz na investigação e na atuação probatória.

No entanto, a defesa alega que a decisão dos jurados não encontra respaldo nos autos, ante a ausência de prova judicializada que comprove a versão do Ministério Público – **tese que não se relaciona à infringência do dispositivo mencionado.**

Aplica-se, portanto, a **Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal**, pois o recorrente "aponta dispositivos de lei que possuem comando legal dissociado das razões recursais a eles relacionadas, impossibilitando a compreensão da controvérsia" (**AgRg no AREsp n. 1.156.144/GO**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 28/11/2017).

Nesse sentido:

[...]

1. A indicação de violação a dispositivo de lei federal dissociado das razões recursais implica em deficiência da fundamentação do apelo nobre, o que atrai a incidência do Enunciado n. 284 da Súmula do STF.

[...]

(**AgRg no AREsp n. 542.556/SC**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 14/3/2018)

[...]

1. A indicação de dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão estadual, mas que não guardam relação com as razões de pedir, impede a compreensão do recurso especial e atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

[...]

(**AgRg no AREsp n. 718.217/ES**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 15/12/2017)

Superior Tribunal de Justiça

No que tange à aduzida infringência dos **arts. 155 e 593, III, "d", e § 3º, do CPP**, o especial **suplanta o juízo de prelibação**, haja vista a ocorrência do necessário prequestionamento, além de estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo, tempestividade e regularidade formal).

Ademais, a controvérsia posta neste recurso – decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, que não confirmaram a versão acusatória – **prescinde do reexame de provas**, a afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, haja vista ser suficiente a análise da decisão de pronúncia, das atas da audiência de instrução na fase de *judicium accusationis* e da sessão plenária de julgamento, bem como do acórdão que confirmou a condenação.

II. Contextualização

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado e **pronunciado** pelo delito tipificado no **art. 121, caput, do Código Penal**. A decisão do Juízo sumariante foi assim fundamentada (fls. 304-306, grifei):

Trata-se o presente processo de apuração da autoria delitiva, pela prática do crime de homicídio simples, tendo como vítima Osvaldir Tavares de Melo.

A Sentença de Pronúncia possui natureza interlocutória mista não terminativa, pois decide sobre a possibilidade de submeter o réu a julgamento pelo tribunal popular, encerrando, assim, a fase do *judicium accusationes* (*sic*), todavia, não finaliza o processo.

[...]

Analizando os autos, devo concordar com a posição ministerial e considerar que existem sim indícios suficientes para reconhecer a possibilidade do acusado ter praticado o crime descrito na exordial. Quanto à materialidade, resta comprovada na forma do Laudo de Exame Necroscópico, à fl. 34.

Com relação aos indícios de autoria, estes ficaram demonstrados através dos depoimentos extrajudicial e judicial prestados pelas testemunhas Marli da Silva Costa, fl. 08, o qual evidencia uma possível autoria delitiva por parte do réu no crime sob em ensejo.

Deste modo, na forma como foi dito, comprehendo existirem conteúdo probatório suficiente para reconhecer a possibilidade do réu ter ceifado a vida da vítima.

Em seu interrogatório neste Juízo às fls. 286/287, o réu, ciente das suas garantias estipuladas pela Carta Magna, nega a autoria delitiva, salientando que estava lá no local do crime,

Superior Tribunal de Justiça

todavia não cometeu e nem sabe quem executou o delito. Ademais, ressalta que não estava na casa da vítima no horário do crime.

Neste contexto, em que pese a versão apresentada pelo réu, deve-se levar em conta que existe suporte probatório a reconhecer um possível *animus necandi* na conduta realizada pelo réu, de modo que afasto qualquer possibilidade de absolvição sumária ou impronúncia, por entender necessário sanar qualquer incerteza, através do julgador soberano e legitimado para decidir o pleito, qual seja, o Júri Popular.

Sendo assim, comprehendo neste juízo admissibilidade, existirem elementos de convicção suficientes para que o réu seja julgado pelo Tribunal Popular.

No decorrer da instrução processual a defesa não conseguiu afastar toda e qualquer dúvida acerca da culpabilidade do acusado a ponto deste Juízo de admissibilidade deixar de submetê-lo a julgamento pelo Júri Popular, ao contrário da acusação que obteve êxito e demonstrou haverem indícios suficientes para tal julgamento.

Afora tais considerações, não reconheço qualquer outro elemento que leve este Magistrado a impronunciar o réu, subtraindo o acusado ao seu juízo natural, qual seja, o Júri Popular, visto que a defesa não conseguiu comprovar claramente a inocência do acusado, a ponto de descartar o exame soberano da causa pelo Tribunal Popular.

Deve-se esclarecer que, embora o Magistrado de primeira instância faça referência a depoimento judicial prestado por Marli da Silva Costa, **consta da ata de audiência de instrução** da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri a **desistência de sua oitiva** (fls. 284-285).

Na sessão plenária de julgamento, **nenhuma testemunha foi ouvida** e houve apenas o interrogatório do réu. Veja-se (fl. 362):

Instalada a sessão plenária, verificou-se a ausência das testemunhas arroladas pelo Órgão Ministerial, as quais foram por este dispensadas.

Passou-se ao interrogatório do réu.

Nos debates, o Ministério Público pleiteou a condenação "nos mesmos termos da pronúncia" (fl. 365) e a defesa sustentou a absolvição do réu por negativa de autoria. O Conselho de Sentença acolheu a tese acusatória e condenou o acusado a 6 anos de reclusão em regime semiaberto.

O Tribunal estadual manteve o veredito dos jurados sob os

Superior Tribunal de Justiça

seguintes fundamentos (fls. 419-420, destaquei):

In casu, a defesa alega o que a decisão do Conselho de Sentença foi contrária à prova dos autos, sob o fundamento de que inexistem provas para condenação, vez que não restou comprovada a autoria do delito.

Veja-se que, **em sede inquisitorial, a testemunha Marli da Silva Costa atesta que viu a vítima sangrando muito e lhe disse que o autor da facada foi o Réu.**

Oportuna transcrição de trecho do depoimento (fl. 8):

"Que convivia maritalmente com a vítima há 01 ano de 06 meses, e informa que o autor do crime é seu genro de nome DIVINO MACÁRIO ROMAINA, vulgo 'DINHO'. Diz a depoente que todas as vezes que a vítima e o autor ingeriam bebida alcoólica eles se desentendiam, inclusive já tinham ido às vias de fato. Diz a depoente que na ocasião do crime a vítima e o autor estavam ingerindo bebida alcoólica, o que faziam desde quando a depoente chegou em casa às 18:00 horas, e como prevenção, a depoente guardou todas as facas de sua cozinha e foi cuidar de seus afazeres domésticos. Diz a depoente que já em avançado horário foi para seu quarto e os dois continuaram a beber e dançar. Pouco depois a vítima entrou em seu quarto sangrando muito e dizendo: "O DINHO ME FUROU", momento em que a declarante correu para o quintal a fim de pedir ajuda, e DINHO já não mais se encontrava na área, e a depoente também não achou nenhuma arma branca no local. Diz a depoente que a vítima faleceu ainda em sua casa, sendo de lá encaminhada ao IML. Diz a depoente que a vítima e o autor já mantinham desavença por causa de bebida alcoólica (...)"

Destaco, ainda, o teor do Laudo de Exame Necroscópico (fl. 34), o qual esclarece que a morte foi resultado de ferimento perfuro-cortante, causado por arma branca, na região do tórax. Importa consignar que **a tese absolutória, mediante ausência de evidências de autoria, foi submetida ao crivo do corpo de jurados, sendo afastada.** Por sua relevância, transcrevo Termo de Respostas dos Quesitos Formulados aos jurados (fl. 359):

1. No dia 02 de março de 208, por volta de 01:0h, nesta cidade, a vítima OSVALDIR TAVARES DE MELO foi atingida com golpes arma branca, que lhe causaram os ferimentos descritos no Laudo de Exame Necroscópico juntado ao feito, sendo causa eficiente de sua morte? MAIORIA DE VOTOS SIM;

Superior Tribunal de Justiça

2. O réu concorreu para o crime, desferindo o golpe de arma branca contra a vítima? MAIORIA DE VOTOS SIM; Diante dessas informações, constata-se que **não se trata de ausência de provas para condenação, mas sim de irresignação quanto à conclusão exposta na sentença.** Desta feita, a decisão oriunda do Júri Popular não pode ser considerada contrária aos autos, haja vista que, diante das arguições levantadas pela acusação e defesa, adotou uma delas, em virtude da comprovação eficiente para sustentar um decreto condenatório.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

[...]

Diante da soberania constitucional atribuída aos veredictos do Conselho de Sentença, não cabe a este órgão judicante recursal a modificação do juízo valorativo exercido pelo corpo de jurados acerca dos fatos submetidos a julgamento.

III. Arts. 155 e 593, III, "d", e § 3º, do Código de Processo Penal – violação constatada

A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988.

Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem decisão em **manifesta** contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

Pela leitura do acórdão recorrido, o único elemento dos autos que corrobora a tese acusatória de que o réu foi autor do crime é um **depoimento colhido na fase de inquérito**. Nessa ocasião, a testemunha – então companheira do ofendido – afirma que, no dia dos fatos, "a vítima entrou em seu quarto sangrando muito e dizendo: 'O DINHO [ora recorrente] ME FUROU'" (fl. 419).

A depoente não foi ouvida em juízo, nem na primeira nem na segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri, por dispensa do próprio Ministério Público (fls. 284 e 362), a quem recai o ônus da prova dos fatos narrados na acusação.

A questão me parece, portanto, resolver-se no âmbito da admissibilidade da prova e não de sua conformidade ou não aos fatos objeto da acusação. Não se trata de asserir que a decisão é manifestamente contrária à prova

Superior Tribunal de Justiça

dos autos, mas sim que a decisão não poderia ser proferida, por apoiar-se em indícios colhidos na fase inquisitorial, não confirmados ou corroborados em juízo.

Saliento, por oportuno, que **elementos informativos não se confundem com provas**. Essas são produzidas com a observância do contraditório em juízo, que serve como condição de sua existência e validade, assegurado o direito de ampla defesa. Aqueles, por sua vez, são produzidos na fase investigatória, sem a necessária participação dialética das partes. Por esse motivo, **elementos de informação não podem, isoladamente, subsidiar um juízo positivo de admissibilidade no caso do Tribunal do Júri, tampouco uma condenação**.

Assim, no caso em análise, **não havia prova idônea para fundamentar a decisão dos jurados**, porquanto nada foi produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, para sustentar a versão acusatória. **Não foram arroladas testemunhas e o réu**, em seu interrogatório, **negou as imputações feitas a ele**.

Embora a defesa busque a nulidade da decisão do Tribunal do Júri, com a submissão do réu a outro julgamento, ao examinar com acuidade o processo, verifico a ocorrência de **nulidade absoluta anterior ao veredito do Conselho de Sentença**, o que conduz à **anulação do feito desde a pronúncia ex officio**.

A constatação de **evidente vulneração ao devido processo legal**, a incidir na inobservância dos direitos e das garantias fundamentais, habilita o reconhecimento judicial da patente ilegalidade, sobretudo quando ela enseja reflexos no próprio título condenatório.

A decisão de pronúncia já foi **manifestamente despida de legitimidade**, notadamente porque, na espécie, o réu **foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri com base exclusivamente em elementos informativos produzidos no inquérito e não confirmados em juízo**.

Com efeito, uma vez que não são exteriorizadas as razões que levam os jurados a decidir por eventual condenação, a submissão do acusado a julgamento pelos seus pares deve estar condicionada à produção de prova mínima e, diga-se, **judicializada**, na qual tenha sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes.

Em um Estado Democrático de Direito, a ausência de qualidade probatória no contraditório é inválida para sustentação de qualquer convencimento contra o réu, seja para condená-lo, seja para – nos crimes dolosos contra a vida – pronunciá-lo e submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri, no qual,

Superior Tribunal de Justiça

enfatize-se, o veredito é alcançado sem explicitação de motivos pelos juízes populares, o que incrementa o risco de condenações sem o necessário lastro em provas colhidas sob o contraditório judicial.

Por esse motivo, deve-se submeter a julgamento do Tribunal Popular **somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria**, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP. Dessarte, a primeira fase do procedimento bifásico do Tribunal do Júri exige uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado.

Essa primeira etapa tem o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (*judicium accusationis*) funciona como um filtro pelo qual somente passam as **acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas** a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (*judicium causae*).

Além dessa função voltada a preservar o réu contra acusações infundadas, a instrução preliminar do juízo de acusação objetiva preparar o julgamento a ser realizado pelo Conselho de Sentença. Ao contrário dos atos do inquérito policial, em que "não se consideram atos de processo judicial, mas atos preparatórios extrajudiciais, ou meramente informativos", as evidências recolhidas durante o *judicium accusationis* terão plena eficácia e validade perante o órgão julgador da causa, por terem sido produzidas na presença das partes e do juiz, pelo contraditório.

Logo, embora a análise aprofundada das provas seja feita somente pelo Tribunal Popular, **não se pode admitir a pronúncia do réu**, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório judicializado, **fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial**, mormente quando isolados nos autos e até em oposição parcial ao que se produziu sob o contraditório judicial.

A **Sexta Turma** do STJ tinha a concepção ora apresentada. Entretanto, no julgamento do HC n. **150.007/SP**, de **minha relatoria**, em sessão realizada no dia 21/9/2017, fiquei vencido. A partir de então, nos julgados acerca do tema, passei a fazer ressalva de entendimento.

A **Quinta Turma**, a seu turno, tem adotado compreensão semelhante – de que é possível admitir a pronúncia do acusado com base exclusiva em elementos do inquérito policial sem que isso configure violação do art. 155 do CPP. Ilustrativamente: "a prova realizada em sede policial é apta a autorizar a pronúncia, desde que, a partir da sua análise, seja possível se colher

Superior Tribunal de Justiça

indícios suficientes de autoria. Cumpre registrar que a pronúncia não exige plena prova da autoria, sendo suficiente os indícios de que nessa fase podem ser fundados em provas produzidas tão somente no inquérito policial" (**AgRg no AREsp n. 1.256.930/RS**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5^a T., DJe 23/5/2018).

Todavia, em **recente julgado**, prolatado em 23/2/2021, a **Sexta Turma, por unanimidade, adequou o seu posicionamento para a atual orientação do STF e concluiu ser incabível que os indícios de autoria, na pronúncia, estejam apoiados tão somente em elementos colhidos durante a fase inquisitorial**. Confira-se:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADAS NA FASE EXTRAJUDICIAL. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DO STF.

1. A atual posição do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema admite a pronúncia do acusado com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.

2. Nova orientação do Supremo Tribunal Federal (HC n. 180144, Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 22/10/2020). A primeira fase do procedimento do júri constitui filtro processual com a função de evitar julgamento pelo plenário sem a existência de prova de materialidade e indícios de autoria.

3. **É ilegal a sentença de pronúncia com base exclusiva em provas produzidas no inquérito, sob pena de igualar em densidade a sentença que encerra o *jus accusationis* à decisão de recebimento de denúncia.**

Todo o procedimento delineado entre os arts. 406 e 421 do Código de Processo Penal disciplina a produção probatória destinada a embasar o deslinde da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri.

Trata-se de arranjo legal, que busca evitar a submissão dos acusados ao Conselho de Sentença de forma temerária, não havendo razão de ser em tais exigências legais, fosse admissível a atividade inquisitorial como suficiente.

4. Ordem de habeas corpus concedida para despronunciar o paciente e revogar sua prisão preventiva, sem prejuízo de formulação de nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

(HC n. 589.270/GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6^a

Superior Tribunal de Justiça

T., DJe 22/3/2021, grifei)

Portanto, entendo que a solução mais acertada para o presente caso é **não apenas desconstituir o julgamento pelo Conselho de Sentença** como também **anular o processo desde a decisão de pronúncia** – pois não havia como submeter o recorrente ao Tribunal do Júri com base em uma declaração colhida no inquérito policial e não corroborada em juízo – e, por conseguinte, **impronunciar o recorrente**.

Ressalto, por fim, que o parágrafo único do art. 414 do Código de Processo Penal preceitua que, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia em desfavor do ora impronunciado **se houver prova nova**.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço parcialmente o recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento**, para anular o processo desde a decisão de pronúncia e, pelos argumentos expostos, impronunciar o recorrente.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0248929-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.932.774 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02225365520088040001 2225365520088040001

PAUTA: 24/08/2021

JULGADO: 24/08/2021

RelatorExmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIVINO MACARIO ROMAINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

SUSTENTAÇÃO ORALDr(a). DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS(art 128, XI da LC 80)
, pela parte RECORRENTE: DIVINO MACARIO ROMAINA**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.